



# Diário Oficial Eletrônico

PARTE I  
PODER EXECUTIVO

Município de Teresópolis

ANO VI - Nº 38-A  
TERÇA-FEIRA, 02 DE MARÇO DE 2021

WWW.TERESOPOLIS.RJ.GOV.BR

## SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO.....	01
Secretaria Municipal de Administração .....	
Secretaria Municipal de Agricultura, Abast. e Desenvolvimento Rural .....	
Secretaria Municipal de Ciência e Tecnologia .....	
Secretaria Municipal de Controle Interno .....	
Secretaria Municipal de Cultura .....	
Secretaria Municipal de Defesa Civil .....	
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social .....	
Secretaria Municipal dos Direitos da Mulher .....	
Secretaria Municipal de Educação .....	
Secretaria Municipal de Esportes e Lazer .....	
Secretaria Municipal de Fazenda .....	

Secretaria Municipal de Fiscalização de Obras Públicas .....	
Secretaria Municipal de Governo e Coordenação .....	01
Secretaria Municipal de Meio Ambiente .....	
Secretaria Municipal de Obras Públicas .....	
Secretaria Municipal de Planejamento e Projetos Especiais .....	
Secretaria Municipal de Saúde .....	
Secretaria Municipal de Segurança Pública .....	
Secretaria Municipal de Serviços Públicos .....	
Secretaria Municipal de Trabalho, Emprego e Economia Solidária .....	
Secretaria Municipal de Turismo .....	
Ouvidoria Geral .....	
Procuradoria Geral .....	
Programa Operação Trabalho .....	
Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Teresópolis .....	
PODER LEGISLATIVO .....	

### Vinicius Cardoso Claussen da Silva Prefeito

Ari Boulanger Scussel Junior  
Vice-Prefeito

Gabriel Tinoco Palatnic  
Procurador Geral do Município

Lucas Teixeira Moret Pacheco  
Secretário de Administração

Fernando Luis Fernandes Mendes  
Secretário de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural

Vinicius Oberg Guedes  
Secretário de Ciência e Tecnologia

Yára da Rocha Medeiros  
Secretária de Controle Interno

Cleonice Jordão Rezende do Nascimento  
Secretária de Cultura

Flavio Luiz de Castro Jesus  
Secretário de Defesa Civil (Interino)

Valdeck Antônio Do Amaral  
Secretário de Desenvolvimento Social

Margareth Rosi Veiga Dos Santos Ramos  
Secretária dos Direitos da Mulher

Satiele de Sequeira Santos  
Secretária de Educação

Gustavo Perez de Almeida Lopes  
Secretário de Esportes e Lazer

Fabiano Claussen Latini  
Secretário de Fazenda

Gilson Luiz Barbosa  
Secretário de Governo e Coordenação

Flavio Luiz de Castro Jesus  
Secretário de Meio Ambiente

Ricardo Luiz De Barros Pereira Junior  
Secretário de Obras Públicas

Gilson Luiz Barbosa  
Secretário de Fiscalização de Obras Públicas (Interino)

Fabio Cunha Cardoso  
Secretário de Planejamento e Projetos Especiais

Antonio Henrique Vasconcellos da Rosa  
Secretário de Saúde

Marcos Antonio da Luz  
Secretário de Segurança Pública

Davi Ribeiro Serafim  
Secretário de Serviços Públicos

Lucas Guimarães Homem  
Secretário de Trabalho, Emprego e Economia Solidária

Leonardo de Araujo Manso Filho  
Ouvidor Geral

Mauricio Afonso Weichert  
Secretário de Turismo

### SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E COORDENAÇÃO

#### DECRETO Nº 5.476, DE 2 DE MARÇO DE 2021.

**EMENTA:** DISPÕE SOBRE AS NOVAS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO NOVO 2019-NCOV (CORONAVÍRUS) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe confere a legislação em vigor e,

**CONSIDERANDO** a classificação pela Organização Mundial de Saúde (OMS), no dia 11 de março de 2020, como pandemia do Novo Coronavírus;

**CONSIDERANDO** que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** as diretrizes de atendimento integral, universal e igualitário no SUS que compreendem as ações de proteção e recuperação de saúde individual e coletiva, conforme o art. 289 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro;

**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentação da Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus;

**CONSIDERANDO** as medidas de emergência em saúde pública de importância nacional e internacional, ou seja, as situações dispostas no Regulamento Sanitário Internacional, promulgado pelo Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020;

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 188 de 03 de fevereiro de 2020 do Ministério da Saúde que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV), especialmente a obrigação de articulação entre os gestores do SUS como competência do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV);

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual nº 46.970 de 13 de março de 2020, que estabelece os procedimentos de controle e prevenção à propagação da COVID-19;

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual nº 46.973 de 17 de março de 2020, que reconhece a situação de emergência na saúde pública;

**CONSIDERANDO** a Resolução SES nº 2004 de 19 de março de 2020, que regulamenta as atividades ambulatoriais nas unidades de saúde pública, privadas e universitárias com atendimento ambulatorial;

**CONSIDERANDO** que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Município de Teresópolis;

**CONSIDERANDO** a necessidade de atualizar as medidas de proibição para o enfrentamento do coronavírus (COVID-19) em decorrência de mortes já confirmadas no Estado do Rio de Janeiro e o aumento de pessoas contaminadas;

**CONSIDERANDO** o estado de exceção em decorrência da emergência de saúde pública decorrente do "coronavírus" (2019-nCoV);

**CONSIDERANDO** o disposto no §2º, art. 4º do Decreto Estadual nº 46.980 de 19 de março de 2020, no qual o Governador do Estado do Rio de Janeiro recomendou as demais Prefeituras do Estado do Rio de Janeiro, em atenção ao princípio da cooperação, que adotem medidas de igual teor, como única forma de preservar vidas e evitar a proliferação do coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 454 de 20 de março de 2020, que declara, entre outras coisas, em todo o território nacional, estado de transmissão comunitária do coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** o Decreto Federal nº 10.282 de 21 de março de 2020, que Regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais;

**CONSIDERANDO** a Medida Provisória nº 926 de 20 de março de 2020 e o Decreto Estadual nº 46.991 de 24 de março de 2020;

**CONSIDERANDO** o agravamento do cenário da pandemia, o desrespeito aos atos regulamentares municipais e o gradativo aumento de circulação de pessoas nas últimas semanas;

**CONSIDERANDO** que a não adoção de medidas imediatas, pela Administração Municipal, podem levar a um período prolongado de escassez de leitos e insumos, com sofrimento e morte para milhares de cidadãos e famílias do Município de Teresópolis;

**CONSIDERANDO** o reconhecimento, pela Sociedade Brasileira de Pneumologia e Tisiologia - SBPT e pela Organização Mundial de Saúde - OMS, quanto à eficácia do uso de máscara facial, como medida de redução da contaminação pelo Sars-CoV2;

**CONSIDERANDO** o último boletim epidemiológico produzido pela Secretaria Estadual de Saúde publicado apresentando redução do número de óbitos confirmados de COVID-19, segunda a data de ocorrência no Estado do Rio de Janeiro, além da redução na curva de casos de Síndrome Respiratória Aguda Grave confirmados por COVID-19, segundo data de início de sintomas no Estado do Rio de Janeiro, cujos dados estão disponíveis;

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual nº 47.112 de 05 de junho de 2020, que estabeleceu novas medidas de enfrentamento e combate ao coronavírus (Sars-CoV2);

**CONSIDERANDO** o inciso III, §3º, art. 1º da Emenda Constitucional nº 107 de 02 de julho de 2020.

# D.O.

## Diário Oficial Eletrônico Município de Teresópolis

Criado pela Lei Municipal nº 3.463 de 07/06/2016 .



DOCUMENTO  
ASSINADO  
DIGITALMENTE





livres entre uma pessoa e outra;  
**XXVI** - nos estabelecimentos, prédios e condomínios com elevador, deve ser respeitado o limite de 02 (duas) pessoas por vez;  
**XXVII** - os estabelecimentos, prédios e condomínios deverão realizar uma desinfecção geral das áreas comuns com produtos específicos para esse fim, sendo certo que a limpeza deverá ser úmida, nunca varrendo as superfícies a seco;  
**XXVIII** - fica proibida a utilização de mecanismos de liberação de acesso por digitais, catracas ou qualquer outro que haja contato físico;  
**XXIX** - fica proibida a utilização de bebedouros, exceto se adotado mecanismo de acionamento automático ou por pedaleira;

**XXX** - fixar o Informativo do Gabinete de Crise da Prefeitura de Teresópolis e o Alvará Combate ao COVID-19, em todos os acessos dos estabelecimentos.  
**XXXI** - os vestiários em clubes, academias e condomínios não poderão ser utilizados de forma coletiva, liberando-se apenas a utilização das pias e vasos sanitários, com obrigação de higienização a cada hora;  
**XXXII** - fica proibido o uso de saunas e similares;  
**XXXIII** - as piscinas de prédios e condomínios poderão ser abertas para fins recreativos, desde que sigam todas as normas de biossegurança e a lotação máxima de 9m<sup>2</sup> (nove metros quadrados) por pessoa;  
**XXXIV** - Os estacionamentos que possuam o serviço de *valet* deverão adotar medidas de higienização das superfícies de contato entre o condutor e o manobrista antes e depois de cada procedimento de manobra do veículo;  
**XXXV** - todos os estabelecimentos, comerciais, industriais, bancários, prestadores de serviço, bem como templos religiosos, clubes e associações deverão aferir a temperatura de todos os funcionários, lojistas, clientes e fornecedores, sendo permitido o acesso somente para aqueles que não apresentarem temperatura maior do que 37,8°C (trinta e sete, ponto oito graus Celsius).  
**XXXVI** - Com relação aos Parques, deve ser respeitado: O limite de 800 (oitocentas) pessoas por dia, o uso obrigatório de máscaras, o distanciamento mínimo de dois metros entre as pessoas nas trilhas, a impossibilidade de utilização do Camping e o rodízio de CPF.

**§1º.** É de responsabilidade dos estabelecimentos comercial, empresarial, bancário, prestadores de serviço, bem como templos religiosos, clubes e associações garantir que o acesso em suas dependências se dê de maneira ordenada, de forma a evitar aglomerações e somente permitir o acesso e permanência de pessoas com máscara.

**§2º.** Os estabelecimentos com espaço físico de atendimento insuficiente para a regra dos 9m<sup>2</sup> por pessoa, somente poderão fazer o atendimento em sua porta e ou sistema *delivery*, seguindo todas as regras dispostas nos incisos do *caput*, que forem possíveis ao seu sistema de atendimento.

**§3º.** Devem ser afastados de suas atividades, de forma imediata, todos os colaboradores sintomáticos (síndrome gripal), conforme recomendação do Ministério da Saúde.

**§4º.** Os empregados, os colaboradores e os prestadores de serviço que sejam gestantes, lactantes, idosos, a partir de 60 anos, e com comorbidades, poderão retornar às atividades, desde que seja apresentado atestado médico e declaração de vontade.

**§5º.** Os estabelecimentos comerciais de rua, ou seja, não sediados em shoppings, deverão iniciar suas atividades às 10h (dez horas) e encerrar às 19h (dezenove horas).

**Art. 6º** As atividades abaixo relacionada possuem limitação especial de atendimento, não sendo necessário o respeito a regra do CPF, porém, mantendo-se todas as demais regras estabelecidas no art. 5º deste Decreto:

**I** - os bares, restaurantes, lanchonetes, praças de alimentação, refeitórios, *foodparks* e congêneres terão ocupação máxima de 50% (cinquenta por cento) da capacidade de atendimento do estabelecimento, levando-se em consideração a área de empacotamento autorizado e devendo manter as mesas que não podem ser utilizadas para fins de verificação da ocupação.

**II** - os hotéis, pousadas, pensões e congêneres terão ocupação máxima de 70% (setenta por cento) da capacidade de atendimento do estabelecimento, respeitando a regra dos 9m<sup>2</sup> para as áreas de piscina e de uso comum;

**III** - as atividades religiosas de qualquer crença devem limitar a ocupação do local onde se realiza a cerimônia religiosa à 50% (cinquenta por cento) da capacidade.

**IV** - no caso de cursos profissionalizantes, de línguas e livres será permitida a entrada e a realização de aulas e atividades, para as seguintes faixas etárias:

- a) cursos profissionalizantes maiores de 16 (dezesseis) anos e menores de 60 (sessenta) anos;
- b) cursos de línguas e maiores de 12 (doze) anos e menores de 60 (sessenta) anos, desde que apresentem atestado médico informando que estão aptos para a realização da atividade específica;
- c) recomenda-se a adoção de horários específicos para menores de 18 (dezoito) anos autorizados a frequentarem o local.

**Parágrafo Único.** Além das regras estabelecidas no inciso IV devem, os cursos, adotarem as regras sanitárias estabelecidas no art. 5º deste Decreto.

**Art. 7º** As academias, clubes e associações poderão permitir a entrada e a realização de aulas e atividades por menores de 18 (dezoito) anos e idosos com 60 (sessenta) anos ou mais, desde que:

- I** - respeitem as regras estabelecidas nos arts. 3º a 6º deste Decreto.
- II** - os menores e idosos apresentem atestado médico informando que estão aptos para a realização da atividade desportiva específica e/ou não possuem comorbidade que agrave ou facilite a contaminação pela COVID-19;
- III** - adote horários específicos para menores de 18 (dezoito) anos e específicos para pessoas com 60 (sessenta) anos ou mais.

#### CAPÍTULO IV

##### PROTOCOLO DE RETORNO DAS UNIDADES DE ENSINO PÚBLICAS E PRIVADAS

**Art. 8º** As unidades de ensino deverão obedecer às regras do Plano de Retorno às aulas 2021, considerando suas especificidades, com o seguinte fluxo:

- I** - elaborar o Plano individual de Retorno às Aulas, por segmentos e com priorização aos grupos de imediato retorno, de acordo com as normas do Plano de Retorno às Aulas 2021 disposto no Decreto Municipal nº 5.465/2021;
- II** - cumprir as normas sanitárias do referido plano Municipal;

**Art. 9º** Não será exigido das unidades de ensino e emissão do Alvará Covid-19 Educação.

- I** - as unidades escolares particulares poderão retornar em regime presencial, destinando a possibilidade de aulas remotas para os alunos que não quiserem retornar no momento;
- II** - as unidades escolares particulares deverão seguir os critérios sanitários definidos no art. 5º Deste Decreto e no Decreto Municipal nº 5.465/2021 (Plano de Retorno);
- III** - não se aplicam às escolas particulares o percentual de ocupação definido no Plano de Retorno, mas a limitação espacial prevista no inciso I do art. 5º deste Decreto.

**Art. 10.** As unidades de ensino serão submetidas a processos de inspeção sanitária, coordenados pelas equipes da Secretaria de Saúde, com o objetivo de verificar se estão asseguradas as normas sanitárias e de biossegurança para evitar a transmissibilidade da Covid-19 nas instalações da unidade.

#### CAPÍTULO V CRONOGRAMA DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL

**Art. 11.** O início das aulas se dará no dia 08 de fevereiro com ensino remoto, retornando a recarga do cartão de alimentação escolar dos alunos da rede municipal.

**Parágrafo único.** As unidades escolares farão as adaptações necessárias na estrutura e apresentarão seu plano de retorno para o ensino híbrido, observando a sua realidade estrutural e física, bem como a capacidade de atendimento dos alunos.

**Art. 12.** A Administração Municipal está programando o possível funcionamento das atividades escolares em modalidade híbrida para o dia 21 de março de 2021, oferecendo, na rede municipal de ensino, itens da

agricultura familiar, além do cartão de alimentação.

**Art. 13.** O cronograma integral de retorno foi anexado ao Decreto Municipal nº 5.465/2021.

#### CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 14.** A cada 14 (quatorze) dias, a Secretaria Municipal de Saúde fará uma reavaliação do quadro epidemiológico da unidade escolar municipal e particular; com a reavaliação do quadro epidemiológico, o percentual de retomada poderá sofrer alterações, de acordo com a delimitação do espaço físico e especificidade de cada unidade educacional.

#### CAPÍTULO VII DAS OBRIGAÇÕES ESSENCIAIS PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEÇÃO I PROGRAMA ESTRATÉGICO DE TESTAGEM (PET)

**Art. 15.** O Programa Estratégico de Testagem (PET) tem o objetivo de identificar o percentual de teresopolitanos contaminados e com anticorpos para o vírus da COVID-19, bem como identificar e georeferenciar os indivíduos assintomáticos. Com a obtenção destes dados a Secretaria Municipal de Saúde poderá avaliar a velocidade de expansão da doença ao longo do tempo e pelos bairros de Teresópolis, auxiliando no diagnóstico e tratamento precoce.

**Art. 16.** O Programa Estratégico de Testagem (PET) é composto de três ações independentes de caráter sanitário:

**I - Auto avaliação dos Setores Econômicos:** Os empresários, comerciantes, prestadores de serviço, bem como seus colaboradores e empregados, independentemente da classificação (essenciais, permissão de reabertura e permissão parcial de reabertura) deverão realizar a Auto avaliação mediante a utilização do aplicativo Minha Saúde (<https://www.appminhasaude.com.br/>);

**II - Testagem Estratégica em Massa:** o Município de Teresópolis fará a testagem dos profissionais da área de saúde, da área de segurança pública, de municípios identificados pelo aplicativo Minha Saúde, e em casos avaliados pela Secretaria Municipal de Saúde;

**III - Emissão de Certificado de Responsabilidade Sanitária COVID-19:** certificado concedido a empresas, comércios, prestadores de serviço que realizaram a testagem de todos os empregados, colaboradores, sócios e empresários.

#### SUBSEÇÃO I AUTOAVALIAÇÃO

**Art. 17.** Todos os empresários, comerciantes, prestadores de serviço, bem como seus colaboradores e empregados deverão realizar a Auto avaliação mediante a utilização do aplicativo Minha Saúde (<https://www.appminhasaude.com.br/>).

**§1º.** Após o cadastro no aplicativo e a primeira autoavaliação, a cada 07 (sete) dias, os empresários, comerciantes, prestadores de serviço, bem como seus colaboradores e empregados, deverão preencher novamente a auto avaliação.

**§2º.** Empresários, comerciantes, prestadores de serviço, bem como, seus colaboradores e empregados que foram apontados como grupo de risco poderão retornar aos locais de trabalho, desde que seja apresentado atestado médico.

**§3º.** Empresários, comerciantes, prestadores de serviço, bem como, seus colaboradores e empregados que foram apontados como suspeitos ou identificados como possíveis portadores de COVID-19 não poderão retornar aos locais de trabalho e:

**I** - devem ser direcionados ao Centro de Atendimento 24h (Ginásio Poliesportivo Pedro Ragge Jahara - Pedrão) para avaliação clínica pela equipe da Secretaria Municipal de Saúde;

**II** - no caso de qualquer empresário, comerciante, prestador de serviço, colaborador e empregado testado, confirmar a infecção por coronavírus (COVID-19), deverá ser isolado e monitorado pela Divisão de Vigilância Epidemiológica (DVE) ou atendido em uma unidade de saúde dependendo da avaliação da equipe da Secretaria Municipal de Saúde;

**III** - no caso de qualquer empresário, comerciante, prestador de serviço, colaborador e empregado testado, confirmar a infecção por coronavírus (COVID-19) o local de trabalho será fechado até a comprovação da desinfecção do local de trabalho e acompanhamento dos demais;

**IV** - comprovada a desinfecção do local de trabalho os membros da equipe deverão ser testados pela equipe da Secretaria Municipal de Saúde, com o fim de verificar a possibilidade de reabertura.

**Parágrafo único.** A prestação de informações falsas ou a ocultação da contaminação do local de trabalho e/ou seus agentes, acarretará além da multa sanitária de R\$818,52, disposta neste Decreto, o imediato laque do estabelecimento e o envio de denúncia ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro com base no art. 268 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/40).

#### SUBSEÇÃO II TESTAGEM ESTRATÉGICA EM MASSA

**Art. 18.** O Município de Teresópolis fará a testagem dos profissionais da área de saúde, da área de segurança pública, de municípios identificados pelo aplicativo Minha Saúde, conforme avaliação pela Secretaria Municipal de Saúde.

**Parágrafo único.** A Secretaria Municipal de Saúde, mediante ato infraregular, determinará o sistema estratégico de testagem para a obtenção de dados necessários à implementação de um programa estratégico epidemiológico para o Município de Teresópolis.

#### SUBSEÇÃO III CERTIFICADO DE RESPONSABILIDADE SANITÁRIA COVID-19

**Art. 19.** O certificado será concedido para as empresas, os comércios e os prestadores de serviço que realizarem a testagem de todos os empregados, colaboradores, sócios e empresários e servirá como uma comprovação de responsabilidade social.

**§ 1º.** As empresas, os comércios e os prestadores de serviço serão responsáveis pela aquisição dos testes para aferição de (imunoglobulina G) IGG e (imunoglobulina M) IGM para o COVID-19 e a realização dos exames será conduzida pela Secretaria Municipal de Saúde.

**§ 2º.** Ato infraregular da Secretaria Municipal de Saúde especificará a operacionalização da realização dos exames para a emissão dos certificados.

**§3º.** É condição para o recebimento do Certificado de Responsabilidade Sanitária COVID-19 a emissão do Alvará Combate ao COVID-19 Segundo Estágio.

**Art. 20.** Para que as empresas, os comércios e os prestadores de serviço mantenham o certificado de responsabilidade Sanitária COVID-19 deverão:

- I** - realizar a Auto Avaliação semanal dos colaboradores e trabalhadores via aplicativo Minha Saúde;
- II** - cumprir as regras de convivência sanitárias gerais e específicas dispostas neste Decreto;
- III** - não receber auto de infração ou notificação das Equipes Coletivas de Fiscalização;

**Art. 21.** O Centro de Atendimento sediado no Ginásio Poliesportivo Pedro Ragge Jahara – Pedrão, passa a ser denominado de Centro de Triagem.

#### SEÇÃO II ALVARÁ COVID-19 SEGUNDO ESTÁGIO

**Art. 22.** Após a entrega de todas as auto avaliações de seus colaboradores, empregados e prestadores de serviço, os estabelecimentos deverão preencher formulário para emissão do Alvará Combate ao COVID-19,

disponível no site da Prefeitura Municipal de Teresópolis, declarando estar cientes das regras coletivas e do compromisso individual em cumpri-las.

§1º. Após o preenchimento do formulário, somente será emitido o Alvará Combate ao COVID-19 e o estabelecimento estiver com o ramo de atividade permitido e se a Secretaria Municipal de Saúde permitir, após o isolamento dos colaboradores, empregados e prestadores de serviço, se for o caso.

§2º. O Alvará Combate ao COVID-19 deverá ser impresso e exposto em todos os acessos do estabelecimento em formato A4.

§3º. Também deverá ser impresso pela empresa e exposto ao lado do caixa em formato A4 o informativo do Gabinete de Crise. O documento disporá sobre as campanhas do Município de Teresópolis, o telefone para denúncias, as regras de convivência coletivas, além de estar acompanhado de um QR Code que dará acesso ao site da Prefeitura com todas as informações sobre o enfrentamento ao coronavírus e onde também será possível a validação do Alvará Combate ao COVID.

§4º. O descumprimento das regras estabelecidas no caput e no §1º deste artigo, acarretará nas seguintes punições, além das dispostas neste Decreto:

#### I - Primeira Infração:

a) notificação e prazo de 48h para a resolução das infrações identificadas;  
b) no caso de infrações relacionadas à ocupação máxima de atendimento, disponibilidade de álcool em gel 70%, uso de máscaras por clientes e colaboradores, dentro do estabelecimento, e venda de bebidas alcoólicas a consumidores que não tenham mesa definida, a multa sanitária será imediata para a empresa infratora;

#### II - Reincidência na Infração:

a) multa e lacre da atividade comercial, com a retirada do lacre somente após o término do processo administrativo;

b) para haver a retirada do lacre após o pagamento da multa, o processo administrativo deverá conter autorização da autoridade fiscal de fazenda, meio ambiente, vigilância sanitária e guarda Municipal, informando se o funcionamento do estabelecimento causará danos, prejuízos, incômodos, ou colocará em risco, por qualquer forma, a segurança, o sossego, a saúde e a integridade física da vizinhança ou da coletividade.

### CAPÍTULO VIII DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 23. Qualquer servidor público, empregado público ou contratado por empresa que presta serviço para o Município de Teresópolis, que apresentar febre ou sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais) passa a ser considerado um caso suspeito e deverá adotar o protocolo de atendimento específico a ser informado por ato infraregal a ser expedido pelo Secretário de Estado de Saúde.

§1º. Nas hipóteses do caput deste artigo, qualquer servidor público, empregado público ou contratado por empresa que presta serviço para o Município de Teresópolis, deverá entrar em contato com a Administração Pública para informar a existência de sintomas.

§2º. Os gestores dos contratos de prestação de serviços deverão notificar as empresas contratadas quanto à responsabilidade destas em adotar todos os meios necessários para conscientizar seus funcionários quanto aos riscos do COVID-19 e quanto à necessidade de reportarem a ocorrência de sintomas de febre ou sintomas respiratórios, estando as empresas passíveis de responsabilização contratual em caso de omissão que resulte em prejuízo à Administração Pública.

Art. 24. Visando a retomada gradual e responsável dos serviços públicos, DETERMINO, a reabertura das atividades das Secretarias Municipais e da Procuradoria Geral do Município, com expediente e atendimento ao público no horário de 09h (nove horas) as 18h (dezoito horas).

§1º. Os idosos (acima de 60 anos de idade), os imunodeprimidos, pessoas com comorbidades e as gestantes, poderão retornar às atividades, desde que seja apresentado atestado médico.

§2º. Poderá o Prefeito Municipal de Teresópolis autorizar a concessão de antecipação de férias ou flexibilização da jornada com efetiva compensação.

§3º. No período de suspensão das aulas de 16 de março de 2020 a 29 de março de 2020, será computado como antecipação do recesso escolar.

### CAPÍTULO IX DA EQUIPE MULTIDISCIPLINAR E DAS INFRAÇÕES

Art. 25. Fica criada a equipe multidisciplinar de fiscalização composta pela Guarda Municipal, pelos Fiscais Fazendários, pelos Agentes Sanitários, pelos Fiscais Ambientais e pelos Fiscais de Obras, sob o comando e coordenação da Secretaria Municipal de Fazenda.

§1º. Nos termos Capítulo VI (arts. 11 a 17) da Lei Federal nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 (Lei do Processo Administrativo), da Lei Federal nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020 e da Lei Federal nº 6.437 de 20 de agosto de 1977, fica delegada a competência para a fiscalização e aplicação de multas dispostas neste Decreto, aos fiscais fazendários, aos fiscais de obras, aos fiscais ambientais e os guardas municipais.

§2º. A referida delegação de competência é exclusiva para as infrações de saúde pública determinadas por este Decreto, em consonância com a Lei Federal nº 6.437 de 20 de agosto de 1977 e as penalidades descritas nos incisos I e II, art. 12 da Lei Municipal nº 1.300 de 08 de junho de 1990.

§3º. A delegação perdurará pelo período de vigência do presente Decreto podendo ser prorrogada por decreto posterior, não sendo possível a invasão a outras atribuições da fiscalização sanitária.

§4º. O objetivo da delegação determinada se dá em razão da necessidade de fiscalização efetiva das medidas de distanciamento social ampliado, com o fim de salvaguardar a vida dos munícipes.

Art. 26. As infrações às determinações dispostas neste Decreto serão enquadradas e punidas de acordo com o art. 10 da Lei Federal nº 6.437 de 20 de agosto de 1977 e com a Lei Municipal nº 1.300 de 08 de junho de 1990.

§ 1º. As pessoas jurídicas serão enquadradas nas infrações dispostas na Lei Municipal nº 1.300 de 08 de junho de 1990 e nas dispostas no art. 10 da Lei Federal nº 6.437 de 20 de agosto de 1977 e serão punidas conforme o inciso II, art. 12 da Lei Municipal nº 1.300/90, no valor de R\$818,52 (oitocentos e dezoito reais e cinquenta e dois centavos), referente a 12 (doze) UFT.

§ 2º. As pessoas físicas serão enquadradas na infração sanitária de transgredir normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde, conforme o art. 10 da Lei Federal nº 6.437 de 20 de agosto de 1977 e serão punidas conforme o inciso I, art. 12 da Lei Municipal nº 1.300/90, no valor de R\$136,42 (cento e trinta e seis reais e quarenta e dois centavos), referente a 02 (dois) UFT.

Art. 27. As punições para as infrações sanitárias não impedem demais sanções de natureza administrativa, cível e penal decorrentes dos atos realizados pelas pessoas físicas e jurídicas.

Art. 28. A desobediência civil relacionada à determinação do poder público destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa é crime tipificado pelo art. 268 do Código Penal, podendo o munícipe que não obedecer às determinações deste Decreto responder criminalmente.

### CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. Este Decreto entra em vigor no dia seguinte a data da sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS, aos dois dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e um.

VINICIUS CARDOSO CLAUSSEN DA SILVA  
= Prefeito =

# CORONAVÍRUS COVID-19

## O que você precisa saber e fazer.

### Como posso me proteger?



Lave as mãos com frequência, com água e sabão, ou higienize com álcool em gel 70%.



Ao tossir ou espirrar, cubra nariz e boca com lenço ou com o braço, e não com as mãos.



Se estiver doente, evite contato físico com outras pessoas e fique em casa até melhorar.



Evite tocar olhos, nariz e boca com as mãos não lavadas. Ao tocar, lave sempre as mãos com água e sabão.



Não compartilhe objetos de uso pessoal, como talheres, toalhas, pratos e copos.



Evite aglomerações e mantenha os ambientes ventilados.

### Como o coronavírus (Covid-19) é transmitido?

A transmissão acontece de uma pessoa doente para outra ou por contato próximo (cerca de 2 metros), por meio de:



Gotículas de saliva



Espirro



Tosse



Catarro



Toque ou aperto de mãos



Objetos ou superfícies contaminadas

### Quais são os sintomas?

Os sintomas mais comuns são: **febre e tosse** ou **dificuldade para respirar**.

Caso apresente algum deles, procure um posto de saúde.

Baixe o aplicativo Coronavírus-SUS e fique preparado.

Disponível para:

